



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.688 - SP (2014/0237284-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUCILA APARECIDA HERNANDES BENITO
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE OU POR INVALIDEZ. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC NO JULGAMENTO DO RESP 1.304.479/SP. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a agravante pretende a concessão de aposentadoria rural por idade ou por invalidez.
2. O STJ, no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do 543-C do CPC, fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas. No mesmo sentido o REsp 1.310.096/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/3/2014 em que se decidiu: "De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ". Assim, ausente a comprovação da qualidade de segurada na hipótese.
3. A Corte de origem julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por invalidez, pois também não comprovada a incapacidade para o labor. No caso, rever o julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.688 - SP (2014/0237284-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUCILA APARECIDA HERNANDES BENITO
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Lucila Aparecida Hernandes Benito contra decisão, assim ementada (fl. 448):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU POR IDADE RURAL. INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO INSUFICIENTE. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC NO JULGAMENTO DO RESP 1.304.479/SP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial (que concluiu pela capacidade laboral da autora). Afirma que há outros elementos, não impugnados pela ré, que reforçam sua incapacidade para o retorno ao trabalho. Aduz que há farta prova do labor rural, estando preenchidos os requisitos para aposentadoria por idade rural.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.688 - SP (2014/0237284-1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE OU POR INVALIDEZ. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC NO JULGAMENTO DO RESP 1.304.479/SP. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a agravante pretende a concessão de aposentadoria rural por idade ou por invalidez.
2. O STJ, no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do 543-C do CPC, fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas. No mesmo sentido o REsp 1.310.096/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/3/2014 em que se decidiu: "De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ". Assim, ausente a comprovação da qualidade de segurada na hipótese.
3. A Corte de origem julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por invalidez, pois também não comprovada a incapacidade para o labor. No caso, rever o julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 448/450):

Trata-se de agrado interposto por Lucila Aparecida Hernandez Benito contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que obstado o reexame do contexto fático-probatório conforme Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (fl. 329):

AGRADO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agrado legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

A recorrente alega, nas razões do apelo especial, violação dos arts. 42, §3º, 55, §1º, 102, 106 da Lei n. 8.213/91, art. 212, II e IV, do CC, e art. 131 e 436 do CPC. Afirma, além de estar inválida para o labor rural, ter completado o período de carência para aposentadoria rural. Diz comprovado o início de prova material, corroborada pelas testemunhas, suficiente para a pretensão. Aduz que há documentação qualificando seu cônjuge como rurícola, prova bastante para si. Alega, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Neste agravo, a recorrente infirma os fundamentos da decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

Cuida-se originariamente de ação proposta contra o INSS pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou por idade rural. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição. A Corte de origem, entretanto, reformou a sentença consignando:

No caso, o laudo médico (fls. 157/162), comprovou que não há incapacidade para exercer suas funções, salvo as que exigem grandes esforços físicos. Portanto, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

[...]

No caso, a parte autora apresentou para demonstrar que trabalhou no meio rural sua certidão de casamento, celebrado em 30.11.1963, constando o cônjuge qualificado profissionalmente como lavrador. Contudo, tal documento é insuficiente para comprovar o exercício da atividade pelo período de carência, bem como não é contemporâneo, na forma da legislação de regência.

Destaque-se, que, quanto à autora a única informação no CNIS (fls. 144/150), refere-se à sua inscrição no órgão previdenciário, como contribuinte facultativa, em 04.12.2006, bem como que seu esposo a partir do ano de 1976, passou a exercer empregos urbanos, obtendo aposentadoria por invalidez, desde 12.09.2005, no ramo da atividade de comerciante.

Logo, ela deveria comprovar com documentos no próprio nome a continuidade das lides no campo, o que não ocorreu.

Por sua vez, a prova testemunhal, por si só, não foi suficiente para demonstrar o exercício do labor rural no período carência para a concessão do benefício pretendido.

No tocante à pretensão recursal relativa à aposentadoria por invalidez, constata-se que o Tribunal de origem baseou-se no laudo médico para negar o benefício. Em tal hipótese, a defesa da tese de que comprovada a incapacidade laboral da recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ em razão da necessária reapreciação de provas. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FATO NÃO COMPROVADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com base em laudo pericial que atestou que o segurado "vem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercendo a mesma atividade laboral", apesar do maior grau de dificuldade (fl. 215). Por outro lado, no Recurso Especial, é alegada a existência de "incapacitação absoluta para o trabalho", o que não é passível de constatação nesta instância (Súmula 7/STJ).

2. Nos termos da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. A parte não impugnou a aplicação da Súmula 83/STJ, em especial a conclusão de que a jurisprudência atual do STJ encontra-se no mesmo sentido do acórdão recorrido quanto à impossibilidade de majoração do auxílio-acidente, com fulcro em lei superveniente.

4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 480.778/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014)

No tocante à aposentadoria por idade rural, a questão da não extensão da qualidade de trabalhador rural do cônjuge, à consorte, quando aquele passa exercer atividade urbana, foi submetida à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistente, portanto, início de prova material apta a comprovar a atividade rural da autora, não sendo possível, a teor da Súmula 149/STJ, a concessão do benefício previdenciário apoiada exclusivamente em prova testemunhal.

No mais, a revisão do julgado com a perquirição da existência de provas outras da condição de rurícola da autora esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0237284-1

AgRg no
AREsp 588.688 / SP

Números Origem: 136640620104039999 201003990136647 201402372841 588688

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCILA APARECIDA HERNANDES BENITO
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCILA APARECIDA HERNANDES BENITO
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.